

## PROJETO DE LEI N.º 601/XII

### **Dá pleno cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de Combate à Corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela OCDE**

#### **Exposição de motivos**

1- Estão por cumprir as recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção, bem como as recomendações dirigidas a Portugal no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas, e da aplicação da Convenção da OCDE *contra* a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

As recomendações emitidas pelo GRECO foram objecto de avaliação da sua implementação no final do 1.º semestre de 2012, largamente desfavorável.

Apesar de ulteriores diligências do GRECO, a situação não sofreu alterações relevantes, como refere o Relatório de Avaliação aprovado no mês de Outubro de 2013 e comunicado às autoridades portuguesas, que nem o cumpriram nem mesmo o traduziram, como era recomendado.

O texto integral está, contudo, disponível, em inglês e francês, no portal do Conselho da Europa, revelando a todos os que o consultem o retrato rigoroso de uma situação de incumprimento de recomendações pertinentes. Algumas delas obtêm um juízo de cumprimento parcial unicamente porque um dos partidos das bancadas de apoio à maioria depositou na Mesa da AR e nunca agendou um projecto de lei invocado como base única para essa noção especial de “cumprimento”

A leitura do Relatório evidencia a inaceitável posição do Governo, reiterando sucessivas promessas de legislar, até à data não honradas. O relato pormenorizado desse processo é permanentemente difundido mundialmente através da Internet. (<http://tinyurl.com/pg9bcg3>).

O PS entende que nada justifica a omissão de legislar e menos ainda as peripécias narradas à comunidade internacional pelo GRECO.

Acresce que estando o processo legislativo adormecido a questão central salientada em parecer pelo Conselho Superior do Ministério Público não tem impulso legal, nem orçamento governamental:

«Permite-se o CSMP alertar para a necessidade desta preocupação em matéria de aperfeiçoamento do regime legal ser acompanhada de idêntica preocupação em termos de meios humanos e materiais disponibilizados às instâncias de aplicação da lei, sejam os tribunais, os órgãos de polícia criminal ou outras entidades administrativas de fiscalização e supervisão da administração pública ou de entidades económicas e financeiras.

Neste ponto, considera-se crucial o reforço de meios de análise técnica e pericial que sustentem, em tempo útil, a aplicação da lei nos tribunais.»

1- O presente projecto de lei visa dar estrito cumprimento a três conjuntos de recomendações:

- as feitas no quadro do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção;
- as produzidas no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas;
- as elaboradas no quadro da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

Importa, desde logo, alterar as disposições seguintes do Código Penal:

- Artigo 118º: deve incluir-se o tráfico de influências no leque dos crimes a que se aplica um prazo de 15 anos para a prescrição do procedimento criminal, passando assim a ter um prazo de prescrição idêntico ao dos crimes de corrupção (recomendação iv do GRECO);
- Artigo 335º: há que elevar a moldura penal do crime de tráfico de influência, criminalizando-se o tráfico de influências activo para acto lícito (recomendação iv do GRECO) e punir a tentativa (recomendação da ONU);
- Artigo 374º: importa punir a tentativa (recomendação da ONU);
- Artigo 374º-B: tornar facultativa a dispensa de pena quando ocorra arrependimento efetivo (recomendação v do GRECO). Estabelecer também a regra segundo a qual a restituição voluntária da vantagem recebida ou do respectivo valor é condição para que o agente possa obter dispensa de pena, aditando-se essa imposição na alínea a) do n.º1. A alínea c) não deve ser eliminada uma vez que o agente activo tem papel essencial no desvendar de casos, podendo frustrar “pactos de silêncio”, como salienta O CSMP., que alerta para que tal seria um grave retrocesso no combate à corrupção. Por fim, deve cumprir-se a recomendação da OCDE para a eliminação da

dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional, o que implica alteração da alínea b) do artigo 5º da Lei n.º20/2008, de 21 de abril.

- Artigos 375º e 376º: há que alargar o âmbito da incriminação a coisas imóveis (como recomenda a ONU);
- Artigo 382º: deve ser consagrada a punibilidade da tentativa (como recomenda a ONU);
- Artigo 386º: deve-se redefinir o conceito de “funcionário”, para dar cumprimento às recomendações i, ii e iii do GRECO.

Note-se que não se altera o artigo 11.º do Código Penal, porque no mesmo já é assegurada a responsabilização penal das pessoas colectivas de direito público, incluindo as entidades públicas empresariais (como recomenda a OCDE), e sobretudo porquanto a revogação do n.º3 do artigo em causa (que enumera categorias de pessoas colectivas) poderia ter como efeitos a descriminalização com efeitos em processos concretos, o que importa, por razões óbvias, impedir. O parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o projecto de lei n.º 453/XII é elucidativo sobre os efeitos de tal alteração.

Importa, sim, alterar a Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações subsequentes), modificando o artigo 3º, n.º 2, no sentido de dar cumprimento às recomendações i, ii e iii do GRECO, bem como os artigos 19º-A (dispensa ou atenuação da pena), 20º (peculato) e 21º (peculato de uso).

Em relação ao peculato de uso, deve elevar-se a respetiva moldura penal, por forma a que o crime quando praticado por titular de cargo político seja punido com pena alternativa de multa inferior à prevista para funcionário (multa de 20 a 50 dias, nos termos do artigo 21º, n.ºs 1 e 2 da Lei dos Crimes de Responsabilidade, contra multa a funcionário até 120 dias, por força do artigo 376º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

Não se modifica o regime de protecção do agente activo, dado o papel decisivo que essa protecção desempenha na colaboração com a Justiça, permitindo abater silêncios e quebrar solidariedades na cadeia de agentes da corrupção. Tem-se, também aqui, em devida conta o alerta transmitido ao Parlamento pelo CSMP.

No que diz respeito à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (que criou o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho), importa assegurar a alteração das disposições seguintes:

- Alínea a) do artigo 2º, em cumprimento de recomendação da OCDE (que entende justificadamente necessário que o conceito de funcionário incluía “pessoas que desempenham funções públicas mas não trabalham ou pertencem aos serviços administrativos ou judiciais, ou seja, sujeitos ao sector privado que celebrem com o governo contratos para o desempenho de funções públicas”);
- Artigo 5º, eliminando-se a dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional, conforme recomendou a OCDE. Por forma a garantir a unidade do sistema, não devem deixar de uniformizar-se as normas vigentes no tocante à dispensa de pena, tornando-a facultativa nos casos de arrependimento efetivo;
- Artigos 8º e 9º, elevando-se as molduras penais dos crimes de corrupção passiva e ativa no sector privado (recomendação iv do GRECO) e tornando punível a tentativa (como recomenda a ONU).

Importa corrigir também a redação do artigo 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (que estabeleceu um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva), tornando facultativa a atenuação ou dispensa de pena, na linha do proposto quanto ao Código Penal e na Lei dos Crimes de Responsabilidade.

Por fim, e tendo em conta a recomendação do Grupo de Trabalho da OCDE, propõe-se a alteração do artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril (que aprovou medidas de combate à corrupção), alargando aos trabalhadores do sector privado o regime de protecção de denunciante, permitindo que lhes sejam aplicadas medidas previstas na lei da protecção de testemunhas em processo penal.

Não consta de qualquer recomendação a consagração da punibilidade da tentativa nos casos dos artigos 335.º, 374.º e 382.º do Código Penal. Sobre esse tema opinou o Conselho Superior do Ministério Público em termos que merecem séria ponderação:

Também não se apresenta objecções à criminalização do tráfico de influência activo para acto lícito – uma vez que para o acto ilícito tal já se encontra previsto no nº 2 do normativo em análise – e à punibilidade da tentativa no que se refere aos crimes cuja pena seja inferior a três anos – como tal, não abrangidos pela norma geral prevista no art. 23º, nº 1, do Código Penal. Sem embargo, sempre se dirá que, em termos práticos e face ao desenho típico do crime em análise, se nos afigura de difícil concretização um acto que não abranja a integralidade do *iter criminis*, com a respectiva consumação.

A conclusão tirada deve valer como alerta ao legislador e o alerta deve ter consequências vindo da instituição a quem cabe aplicar os normativos.

Também o alargamento da incriminação, aos casos de tráfico, para acto lícito, deve ser modelado com rigor: impedir a substituição de pena alterando elevando a pena mínima seria medida drástica; importa, sim, penalizar duramente o pagamento de somas com valor elevado. É o que desde a reforma de 2010 ocorre quanto ao tipo criminal *corrupção*.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

## **Artigo 1º**

### **(Objecto)**

A presente lei aprova a 31ª alteração ao Código Penal, 6ª alteração à lei n.º 34/87, de 16 de Julho, 1ª alteração à lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, 1ª alteração à lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto e 1ª alteração à lei n.º 19/2008, de 21 de Abril

## **Artigo 2º**

### **(Alteração ao Código Penal)**

Os artigos 118º, 335º, 374º-B, 375º, 376º, 382º e 386º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 118º

(...)

1 – (...)

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos: 335º, n.º 4, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-

A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 335º

(...)

1 – (...)

a) (...);

b) Com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 – (...).

3 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no n.º 1 para os fins previstos na alínea b) é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

4– É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 374.º-A e 374.º-B.

#### Artigo 374º-B

(...)

1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente renuncie à vantagem ou a restitua ou, tratando-se de coisa fungível, restitua o seu valor; ou

b) (...)

c) (...)

2 – (...).

#### Artigo 375º

(...)

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – (...).

3 – (...).

#### Artigo 376º

(...)

1 – O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - (...).

#### Artigo 386º

(...)

1 - (...).

2 – (...).

3 – São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração, sob qualquer forma de participação, tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português ou nele se produzam os seus efeitos;

c) (...);

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;

e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração, sob qualquer forma de participação, tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português ou nele se produzam os seus efeitos;

f) Os jurados e árbitros estrangeiros, quando a infração, sob qualquer forma de participação, tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português ou nele se produzam os seus efeitos.

4 – (...).»

## **Artigo 3º**

### **(Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho)**

1 - Os artigos 3º, 10º, 19º-A, 20º, 21º, 29º e 35º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (Revogado pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho);

g) (...);



- h) (Revogado);
- i) (...);
- j) (Revogado);
- k) Representante da República em região autónoma.

2 – Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português ou nele se produzam os seus efeitos.

#### Artigo 10º

(...)

1 – (...)

2- O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.

3– (...)

4– (...).

#### Artigo 19º-A

(...)

1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restituído a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou

b) (...).

c) (...)

2 – (...).

## Artigo 20º

(...)

1 – O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – (...).

## Artigo 21º

(...)

1 – O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

## Artigo 29º

(...)

(...):

a)(...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (Revogado);

f) (...).

## Artigo 31º

(...)

(...):

a) (...);

- b) (Revogado pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (Revogado);
- f) (Revogado);
- g) (Revogado).

#### Artigo 35º

(...)

1 – (...)

2 – Revogado.

3 – (...)»

2 – É revogado o artigo 38º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro.

### **Artigo 4º**

#### **(Alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)**

Os artigos 2º, 5º, 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 2º

(...)

(...):

a) «Funcionário estrangeiro» a pessoa que, ao serviço de um país estrangeiro, como funcionário, agente ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar ou que exerce

funções de Gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresa concessionária de serviços públicos, assim como qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

#### Artigo 5º

(...)

(...):

a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;

b) O agente pode ser dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

#### Artigo 8º

(...)

1 – O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

## Artigo 9º

(...)

1 – Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2- Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

## Artigo 5º

### (Alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto)

O artigo 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 3º

(...)

1 – (...):

a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;

b) O agente pode ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

2 – (...).»

## **Artigo 6º**

### **(Alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril)**

O artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4º

(...)

1 – Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como os trabalhadores do sector privado, que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária ou o despedimento, ser prejudicados.

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Beneficiar, com as devidas adaptações, das medidas previstas na legislação que regula a protecção de testemunhas em processo penal.»

Os Deputados,